ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL XANGRI - LÁ

GABINETE DO VEREADOR Cleomar Gnoatto Vargas

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° /2017

"Institui a Tribuna Livre na Câmara Municipal de Xangri-Lá e dá outras providências".

Art. 1° - Fica instituída a TRIBUNA LIVRE na Câmara Municipal de Xangri-Lá, para concessão da palavra às entidades representativas de classe, associações de moradores de bairro, distritos, sindicatos e associações em geral.

Parágrafo Único – Entende-se por tribuna livre a oportunidade concedida aos representantes das comunidades Xangrilenses, inclusive os de entidades constituídas neste território, para usar a tribuna do Poder Legislativo Municipal, apresentando suas reflexões sobre temas ou reivindicações de interesse público.

Art. 2º – A TRIBUNA LIVRE será exercida nos termos do inciso V do art. 130 do Regimento Interno desta casa.

I – A entidade ou representante da comunidade/bairro interessada, deverá inscrever-se para esta finalidade com, pelo menos, 05 (cinco) dias úteis de antecedência;

II – A inscrição deverá conter o nome e qualificação do orador, função que ocupa na entidade ou na sua representação na comunidade/bairro.

III – No ato de inscrição deverá conter ainda o assunto a ser abordado, bem como documento que comprova representatividade legal da entidade.

§ 1º As inscrições serão feitas em formulários próprios fornecidos pela Câmara.

§ 2º Nenhuma entidade ou representante de comunidade/bairro poderá participar da tribuna livre mais de 01 (uma) vez por sessão legislativa.

§ 3º O uso da tribuna livre será feito rigorosamente de acordo com a ordem cronológica de inscrição.

§ 4º Excetuam-se das disposições previstas nos parágrafos anteriores, por deliberação do Plenário da Câmara, assuntos que por sua natureza específica interessem apenas a determinada categoria.

§ 5º Será indeferido o uso da tribuna livre quando a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município ou versar sobre questões exclusivamente pessoais, políticas e partidárias.

§ 6º A tribuna livre poderá também ser utilizada mediante convite de Vereadores, por órgãos, entidades constituídas ou representantes de comunidades/bairros.

§ 7º Em casos excepcionais, a critério do Plenário, poderá ser reduzido o prazo previsto no inciso “ I” deste artigo.

Art. 3° - O orador no exercício da tribuna livre terá 5 (cinco) minutos. Prorrogáveis por mais 05 (cinco) minutos, para usar da palavra sobre o tema previamente comunicado da forma do inciso II do artigo 2º, respeitado o disposto do artigo 6º desta lei.

Art. 4° - A tribuna livre será realizada por 2 oradores e o tema a ser abordado será distribuído para conhecimento prévio dos Vereadores, juntamente com a ordem do dia.

Art. 5º – O orador na tribuna livre deverá usar da palavra em termos compatíveis com o decoro, obedecendo às restrições impostas pelo Regimento Interno, ficando seu pronunciamento sujeito às sansões legais.

Parágrafo Único - No exercício da tribuna livre, o orador não poderá, sob pena de cassação da palavra pelo Presidente da Câmara:

I – desviar-se do tema proposto;

II - usar linguagem imprópria;

III – ultrapassar o tempo previsto no artigo 3º; salvo o disposto no artigo 6º;

IV – referir-se de modo depreciativo às autoridades constituídas.

Art. 6º - O orador na tribuna livre poderá ser aparteado nos termos regimentais, ficando o tempo dos apartes acrecidos ao tempo previsto no artigo 3º.

Art.7º – Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Xangri-Lá, 21 de Agosto de 2017

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL XANGRI - LÁ
GABINETE DO VEREADOR Cleomar Gnoatto Vargas

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores.

Trata-se de uma lei que contribuirá na democratização do Poder Legislativo Municipal, dando voz ativa à população através de suas representações, dando oportunidades à reclamações, esclarecimentos, solicitações, defesas, apoio e reivindicações pertinentes ás comunidades.

Há portanto, necessidade objetiva, que os nobres pares desta Casa compreendam o atual contexto social, eu reflexo que esta LEI trará na relação do Parlamento com a Comunidade, como instrumento de aproximação, na busca de soluções imediatas aos pequenos e grandes problemas que atingem nossas comunidades e representações.

Xangri-Lá, 21 de Agosto de 2017.

Sala de Sessões Ledir Firmino Alves

Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá

_____
Cleomar Gnoatto Vargas
Vereador PTB

_____
Luzia Barbosa Netto
Vereadora PTB

_____
Valdir Machado Silveira
Vereador PSC

_____
Frederico Freire Figueiró
Vereador PSD

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL XANGRI - LÁ

GABINETE DO VEREADOR Cleomar Gnoatto Vargas